



**PODER JUDICIÁRIO
24ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A. ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688
REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS
ADVOGADO do(a) REU: ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636
TERCEIRO INTERESSADO: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO / EDITAL DE INTIMAÇÃO

Id 428998641: Defiro. Tendo em vista que o réus são defendidos pela defensoria pública publique este despacho, com força de de Edital, intimando-os da decisão de id 355129834, para que tomem ciência da presente ação e da discussão acerca dos limites da área objeto do litígio, podendo intervir como entenderem de direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 5008220-23.2018.4.03.6119, MOVIDA POR AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A. - CNPJ: 09.326.342/0001-70 e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - CNPJ: 04.898.488/0001-77, EM FACE DE APARECIDA KUMAMOTO, MARIA NORIE IGARASHI e MASSAO KUMAMOTOPRAZO E OUTROS: 20 (vinte) dias.

O(A) Doutor(a) ROSANA FERRI JUÍZA FEDERAL, da 2ª Vara da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo / SP, na forma da lei, etc.

Pelo presente edital, o(s) réu(s), **APARECIDA KUMAMOTO**, Rg. nº 3.560.954-0 e do CPF nº 565.810.418-15, Av. Água Fria, nº 269, apto 122, CEP 02333-000 -São Paulo - SP e **MARIA NORIE IGARASHI**, Rg. nº 3.165.177 e do CPF nº 094.870.348-20, Rua José Figliolini, nº 65, Vila Nilo São Paulo Cep 02278-020, defendido(s)/representados pela Defensoria Pública da União e por estar(em) em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, fica(m) pelo presente **INTIMADO(AS)**, da decisão de id 355129834, que segue anexa a este Edital, para que querendo possam se manifestar acerca dos limites da área objeto do litígio, podendo intervir como entenderem de direito. E, para que chegue ao

conhecimento do(s) réu(s) e depois não possam alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado, na forma da Lei, na Imprensa Oficial e na plataforma do Sistema Eletrônico de Informações - SEI. Dado e passado nesta cidade e Primeira Subseção Judiciária de São Paulo / SP, aos 24 de setembro de 2025. Eu, Sérgio Luiz Furlan, Técnico Judiciário, digitei.

ROSANA FERRI
Juíza Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.**-56 em 06/10/2025 13:16:59
Número do documento: 25092507190264800000415484605
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25092507190264800000415484605>
Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 25/09/2025 07:19:03



Número: **5008220-23.2018.4.03.6119**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **24^a Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Reintegração de Posse**

Objeto do processo: **META 02**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A. (AUTOR)	
	CASSIO RAMOS HAANWINCKEL (ADVOGADO)
AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (ASSISTENTE)	
OUCUPANTES DESCONHECIDOS (REU)	
	ALAN TEIXEIRA PEDROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
355129834	29/05/2025 16:32	<u>Decisão</u>	Decisão



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008220-23.2018.4.03.6119 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.

ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - RJ105688

REU: OCUPANTES DESCONHECIDOS

Advogado do(a) REU: ALAN TEIXEIRA PEDROSA - SP435636

DECIDIDO EM INSPEÇÃO

Vistos.

Trata-se de ação judicial ajuizada por AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A., objetivando a sua reintegração na posse da área da faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias, BR-381, entre os quilômetros 79 e 80, Pista Norte, São Paulo-SP, com autorização para que possa demolir as construções irregulares, diante do esbulho praticado por ocupantes não identificados.

A autora relata que é concessionária da Rodovia Federal BR-381, trecho Belo Horizonte-São Paulo, com extensão de 562,1 quilômetros, conforme contrato firmado com a União Federal por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), tendo entre suas obrigações contratuais zelar pela continuidade, eficácia, atualidade e segurança dos serviços e pela preservação da faixa de domínio, incluindo seus acessos e a área “non aedificandi” da rodovia e das áreas concedidas.

Afirma ter verificado a ocupação irregular dentro da faixa de domínio por edificações, conforme croquis que instruem a inicial.

Alega que encaminhou notificação extrajudicial aos invasores, concedendo-lhes prazo para a desocupação da área, porém eles quedaram-se inertes.

Requer a intimação da ANTT para que manifeste se possui interesse em integrar o feito.



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.***-56 em 06/10/2025 13:19:59

Número do documento: 25052916320578000000342589778

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052916320578000000342589778>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 29/05/2025 16:32:05

Num. 355129834 - Pág. 1

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Os autos foram originariamente propostos perante a Subseção Judiciária de Guarulhos, e distribuídos à 6ª Vara Federal de Guarulhos, cujo Juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo, por ser o foro da situação do imóvel (ID 14141796).

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi proferida a decisão ID 15299096, determinando à autora que identificasse precisamente a localização da área, assim como a intimação da ANTT.

A ANTT requereu o seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da autora (ID 15964799).

A autora apresentou a petição ID 17668204, instruída com imagem de satélite da área (ID 17668206).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido – id 20076800 -, oportunidade em que foi deferido o ingresso da ANTT na qualidade de assistente simples da autora.

Antes do prosseguimento do feito, foi intimada a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) comprovasse o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil;

(b) identificasse os ocupantes, tendo em vista que, conforme os documentos que instruem a inicial, o esbulho se consubstancia na edificação de residências (precárias) na faixa de domínio da rodovia, o que denota, a princípio, a viabilidade de se verificar aqueles que ali residem, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de indeferimento da petição inicial, em atenção ao artigo 319, inciso II e parágrafos, em combinação com artigo 321, todos do Código de Processo Civil.

Custas judiciais recolhidas – id 21027831.

A parte autora requereu a expedição de mandado de verificação por oficial de justiça, de forma a lograr a identificação dos ocupantes – id 21073361-, o que foi deferido – id 22250646.

A DPU infirmou que passa a defender os ocupantes do imóvel objeto da ação –id 21724485.

O MPF informou seu interesse em integrar o feito – id 22158221.



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.***-56 em 06/10/2025 13:19:59

Número do documento: 25052916320578000000342589778

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052916320578000000342589778>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 29/05/2025 16:32:05

A parte autora indicou colaborador para acompanhar o oficial de Justiça – id 23234409.

Sobreveio a juntada de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora, nº 5021641-70.2019.4.03.0000, homologando a desistência do recurso. Transitou em julgado – id 27847772 e s.

Foi juntada decisão proferida no agravo de nº 5021629-56.2019.4.03.0000, da parte autora, que negou provimento ao recurso. Transitou em julgado – id 34040423 e 34040422.

Contestação no ID n. 256138572 e 258295897. Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando que “NÃO é o AUTOR titular de qualquer posse ou domínio sobre a área reivindicada localizada no Rodovia Fernão Dias, BR 381, KM 79 ao KM 80 – PISTA NORTE, São Paulo – SP, CEP: 02.284-000, constante da Transcrição nº 4.249 e Matricula nº 270.540 do 15º Cartório de Registros de Imóveis”; que “Nenhum dos Réus invadiram ou ocupam qualquer limite da faixa de domínio constante da TRANSCRIÇÃO nº 17.450 (compra do trecho Fernão Dias). Requeru a gratuidade da justiça. Requer prioridade na tramitação do feito. Requeru a intervenção do MPF, bem como a intervenção da DPU, como “custus vulneribilis” em relação aos moradores não representados por este patrono; citação por edital dos demais requeridos; requer a formação de litisconsórcio passivo necessário com a Prefeitura de São Paulo e Titulares de domínio. Requeru a suspensão do processo por 06 meses para análise da regularização fundiária; requer a concessão de tutela passiva de caráter antecedente. **Apresentou pedido reconvencional**. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido. Juntou procurações e documentos.

Manifestação do MPF no id 290099800, informando que “apresentará manifestação de mérito após a instrução” – id 290099800.

Réplica apresentada pela DPU no id 292575374. Destacou que, conforme contestação dos réus, a área ocupada (59.960 m²) pertence a particulares (Aparecida Kumamoto, Maria Norie Igarashi e Massao Kumamoto), conforme documentação apresentada. Assim, requereu a intimação dos referidos titulares de domínio, bem como do Município de São Paulo, por interesse direto na proteção do direito à moradia. Sustentou a necessidade de perícia técnica para delimitação precisa da faixa de domínio e da faixa não edificável, em razão de inconsistências documentais e possível excesso na área indicada pela autora. Requeru também, após a perícia e se for o caso, a suspensão do processo por 6 meses, para viabilizar eventual pedido de regularização fundiária junto ao Município de São Paulo, com base na Lei nº 13.465/2017, que autoriza, inclusive, a redução da faixa não edificável para 5 metros. A DPU ressaltou a obrigatoriedade de observância da Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que estabelece diretrizes para remoções coletivas em respeito aos direitos fundamentais, e a submissão do caso à Comissão de Conflitos Fundiários, conforme decisão do STF na ADPF 828. Por fim, requereu que, em caso de procedência do pedido autoral, sejam garantidas todas as medidas de proteção aos direitos das famílias ocupantes, nos termos das normativas mencionadas, sob pena de nulidade do processo.

Francisco Gregorio Taveira e os demais requeridos, representados por advogado (id 256138572 e 258295897), apresentaram substabelecimento sem reserva de poderes e requereram que constasse exclusivamente o nome do dr. Alan Teixeira Pedrosa – id 293140503 -, o que foi cumprido.

A coautora, Autopista Fernão Dias S/A se manifestou sobre a reconvenção – id 295040358. Reitera sua legitimidade para propor a ação, afirmando atuar em nome da União, com a obrigação de zelar pela segurança dos usuários da rodovia e pela integridade do patrimônio público sob sua concessão. Invoca o

Decreto-Lei nº 9.760/46, que rege os bens imóveis da União, salientando que tais bens são insuscetíveis de usucapião e não podem ser objeto de posse particular. Apresenta argumentos de que a ocupação é indevida, sustentando a ocorrência de esbulho possessório, comprovado por documentação anexa à inicial (fotos, croqui e certidão de inexistência de registro do imóvel). Afirma que o direito à moradia, embora constitucionalmente garantido, não pode prevalecer sobre o interesse público, sobretudo quando compromete a segurança viária. Ressalta que a solução para o direito à moradia deve advir de políticas públicas, não sendo responsabilidade da concessionária. Defende a inexistência de direito à indenização, uma vez que a construção se deu de forma ilegal sobre área pública, sem qualquer autorização, o que inviabiliza o acolhimento do pedido reconvencional. Reitera o pedido de procedência da ação principal, com produção de prova pericial em engenharia, com o objetivo de comprovar os fatos alegados na inicial; requer o indeferimento do pedido reconvencional e a manutenção da tese inicial da autora.

Certidão juntada pelo oficial de justiça no id 256323516, constatando e citando os ocupantes da área em comento.

Em resposta ao pedido Id.256138572, este Juízo decidiu (id 319888105) que “não há reintegração de posse determinada nestes autos - ao revés, a liminar requerida pela concessionária autora foi indeferida, conforme decisão Id. 20076800 -, pelo que indefiro a tutela requerida pela reconvinte.”. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito.

Quanto à suspensão requerida, foi indeferida por reputá-la desnecessária para os fins colimados, pois sequer teve início a fase instrutória deste processo - daí que, por ora, não há previsão de prolação de sentença em data próxima -, de modo que, a princípio, este feito e o pedido de regularização fundiária mencionado podem tramitar paralelamente sem maiores percalços.

Restou determinado, ainda., na decisão id 319888105, que os reconvintes informassem se formularam o pedido de regularização mencionado (a reconvenção foi ofertada em 8.7.22) e o que se deliberou a seu respeito, comprovando nos autos o alegado.

Foi aberta a fase instrutória, observando-se que já havia pedido de prova pericial formulado. (id 319888105).

O MPF e ANTT não requereram a produção de provas – id 321681080 e 321779349.

A DPU reiterou os termos da Manifestação 292575374, requerendo (id 322375264):

- a) A intimação de APARECIDA KUMAMOTO, MARIA NORIE IGARASHI, MASSAO KUMAMOTO, para que se manifestem sobre eventual interesse no feito;
- b) A intimação do MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, conforme requerido pelos réus;
- c) A realização de perícia técnica por engenheiro ou topógrafo especializado e de confiança desse juízo, a fim de provar a correta titularidade da área situada na Rodovia Fernão Dias, BR 381, KM 79 ao KM 80 – pista norte;

d) O acolhimento do pedido dos Réus de suspensão do processo pelo período de 6 meses, ou até a decisão final do processo de regularização fundiária, o qual será apresentado pela parte dentro do prazo de 30 dias; (já decidido – id 319888105^[11]

e) Na eventualidade do acolhimento do pedido da parte autora, a remessa destes autos da Comissão de Conflitos Fundiários com vistas à garantia das etapas estabelecidas no âmbito da ADPF 828 e na Resolução CNJ 510/2023, sob pena de nulidade.

f) Na eventualidade do acolhimento do pedido da parte autora, a observância dos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 10 de 2018, do Conselho Nacional de Direitos Humanos.

O processo veio concluso para decisão.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando que os ocupantes da área em comento, citados pelo oficial de Justiça (id id 256323516), Antonia Oliveira dos Santos, R.G. 16.096.305-9 e C.P.F. 143.618.968-36; Sérgio Cardoso, R.G. 29.235.237-3; Maria Nazaré Machado dos Santos, R.G. 37.236.316-8; Williams Campos, R.G. 22.172.349-1; e Erondino Souza, C.P.F. 357.772.448-07, não se manifestaram no prazo legal, **decreto-lhes a revelia**, nos termos do artigos 344, 345, inc. i, do CPC. **Anote-se.**

Passo ao saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Das Questões Processuais Pendentes

Analiso as questões processuais e preliminares suscitadas pelas partes.

Ilegitimidade Ativa:

Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelos réus. A autora, Autopista Fernão Dias S.A., na qualidade de concessionária de serviço público federal, possui a obrigação contratual e legal de zelar pela integridade da faixa de domínio da rodovia concedida (BR-381), o que lhe confere legitimidade para propor ações possessórias visando à sua proteção contra esbulho ou turbação.

A controvérsia acerca da titularidade específica da área ocupada e seus exatos limites em relação à faixa de domínio constitui matéria de mérito, a ser dirimida após a instrução probatória, notadamente por meio da prova pericial.

Gratuidade da Justiça:

Defiro aos réus os benefícios da gratuidade da justiça, considerando os indícios de hipossuficiência econômica extraídos da natureza da ocupação e da atuação da Defensoria Pública da União em seu favor, bem como as declarações de hipossuficiências juntadas com a contestação id 256138572, o que faço nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. **Anote-se.**

Citação por Edital:



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.***-56 em 06/10/2025 13:19:59

Número do documento: 25052916320578000000342589778

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052916320578000000342589778>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 29/05/2025 16:32:05

Diante da certidão juntada pelo oficial de justiça no id 256323516, constatando os ocupantes da área em comento, bem como informando que não foi “possível citar formalmente todos os ocupantes da área, eis que alguns se evadiram quando da nossa chegada ao local e outros se recusaram terminantemente a fornecer suas identidades”, **determino a citação editalícia** dos demais ocupantes não identificados, da área objeto deste processo, nos termos do artigo 256 do CPC .

Litisconsórcio Passivo e Intimações:

Indefiro o pedido de formação de litisconsórcio passivo necessário com o Município de São Paulo e com os supostos titulares de domínio indicados pelos réus e pela DPU.

Contudo, considerando a natureza da lide e as potenciais implicações urbanísticas e registrais, **determino a intimação do Município de São Paulo para que, querendo, manifeste eventual interesse no feito. Determino, ainda, a intimação dos Srs. APARECIDA KUMAMOTO, MARIA NORIE IGARASHI e MASSAO KUMAMOTO**, nos endereços a serem fornecidos pelas partes que suscitaron a questão (Réus/DPU) no prazo de 15 (quinze) dias, para que tomem ciência da presente ação e da discussão acerca dos limites da área objeto do litígio, podendo intervir como entenderem de direito.

Suspensão do Processo:

Mantenho a decisão anterior (ID 319888105) que indeferiu o pedido de suspensão do processo para aguardar eventual procedimento de regularização fundiária, por entender que ambos podem tramitar concomitantemente nesta fase processual.

Tutela Passiva de Caráter Antecedente:

Declaro prejudicado o pedido de tutela passiva formulado pelos réus, tendo em vista o indeferimento do pedido liminar da autora (ID 20076800) e a ausência de ordem de reintegração de posse vigente nos autos, como já decidido (id 319888105).

Da Reconvenção

Admito o processamento da reconvenção apresentada pelos réus nos IDs 256138572 e 258295897, por estarem presentes os requisitos legais (art. 343 do CPC), notadamente a conexão com a ação principal. A autora já apresentou resposta (ID 295040358). A reconvenção será julgada conjuntamente com a ação principal.

Das Questões de Fato Controvertidas e da Prova Pericial

Fixo como pontos controvertidos de fato, sobre os quais recairá a atividade probatória:

- a) A exata localização e delimitação da faixa de domínio da Rodovia Fernão Dias (BR-381) no trecho compreendido entre os quilômetros 79 e 80 (Pista Norte), conforme os marcos legais e contratuais aplicáveis;
- b) A natureza da área efetivamente ocupada pelos réus (se inserida total ou parcialmente na faixa de domínio federal, em área não edificável ou em área de titularidade privada de terceiros);



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.***-56 em 06/10/2025 13:19:59

Número do documento: 25052916320578000000342589778

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052916320578000000342589778>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 29/05/2025 16:32:05

c) As características das edificações existentes na área e o tempo da ocupação.

Para dirimir tais questões, **defiro a produção de prova pericial** em engenharia/topografia, requerida pela coautora, Autopista Fernão Dias S/A (ID 295040358) e pela DPU (ID 322375264), por considerá-la essencial ao deslinde da controvérsia.

Nomeio perito(a) do juízo o sr. Bruno Bragança Mendes, arq.brunobmendes@gmail.com, que deverá ser intimado(a) para estimar seus honorários, a serem custeados pela parte autora.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Aceita a incumbência pelo perito, aguarde-se a manifestação ou decurso do prazo do Município de São Paulo e dos particulares indicados (Aparecida Kumamoto, Maria Norie Igarashi e Massao Kumamoto), para, então intimar o perito para início dos trabalhos.

Das Questões de Direito Relevantes

As questões de direito relevantes para a decisão do mérito envolvem a posse e seus efeitos, a proteção possessória sobre bens públicos (faixa de domínio), a função social da propriedade/posse, o direito à moradia, os limites da atuação da concessionária, a natureza jurídica da faixa de domínio e da área *non aedificandi*, a possibilidade de indenização por benfeitorias em ocupações irregulares e a aplicabilidade das normas sobre regularização fundiária urbana (REURB).

Das Normas sobre Conflitos Fundiários

Registro que, em caso de eventual procedência do pedido autoral que implique desocupação coletiva, deverão ser observadas as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 828, pela Resolução CNJ nº 510/2023 (Comissão de Conflitos Fundiários) e pela Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos, visando garantir os direitos fundamentais dos ocupantes.

Neste passo:

Cumpra-se o determinado quanto às intimações do Município de São Paulo, que deverão ser intimados inclusive para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Apresentados os endereços dos particulares indicados (APARECIDA KUMAMOTO, MARIA NORIE IGARASHI e MASSAO KUMAMOTO), intimem-se-os, nos termos acima.

Conforme acima constou, aceita a incumbência pelo perito, aguarde-se a manifestação ou decurso do prazo do Município de São Paulo e dos particulares indicados (Aparecida Kumamoto, Maria Norie Igarashi e Massao Kumamoto), para, então intimar o perito para início dos trabalhos.

Sem prejuízo, **citem-se por edital** os demais ocupantes não identificados, da área objeto deste processo, nos termos do artigo 256 do CPC.

Cumpram os reconvintes a decisão id 319888105, informando se formularam o pedido de regularização mencionado e o que se deliberou a seu respeito, comprovando nos autos o alegado.



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.***-56 em 06/10/2025 13:19:59

Número do documento: 25052916320578000000342589778

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052916320578000000342589778>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 29/05/2025 16:32:05

Intimem-se as partes, o Ministério Público Federal e a ANTT desta decisão.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

11 Quanto à suspensão requerida, indefiro-a por reputá-la desnecessária para os fins colimados, pois sequer teve início a fase instrutória deste processo - daí que, por ora, não há previsão de prolação de sentença em data próxima -, de modo que, a princípio, este feito e o pedido de regularização fundiária mencionado podem tramitar paralelamente sem maiores percalços.



Este documento foi gerado pelo usuário 195.***.***-56 em 06/10/2025 13:19:59

Número do documento: 25052916320578000000342589778

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052916320578000000342589778>

Assinado eletronicamente por: ROSANA FERRI - 29/05/2025 16:32:05